



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

CERTIDÃO

PROC. TRT PA N° 0003645-36.2019.5.04.0000

CERTIFICO que o Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, na sessão ordinária realizada nesta data, por maioria, vencidos os Exmos. Desembargadores Ricardo Carvalho Fraga, Marçal Henri dos Santos Figueiredo e Marcelo Gonçalves de Oliveira, REFERENDOU a decisão da Presidente deste Tribunal, que deferiu, temporariamente, o pedido de concessão de licença para representação de classe, a contar de 30 de maio de 2019 até a data de hoje, e DEFERIU o pedido de licença para representação de classe à Juíza Valdete Souto Severo pelo período de dois anos, a contar de 30 maio de 2019. Tomaram parte na sessão os Exmos. Desembargadores Rosane Serafini Casa Nova, João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Ana Luíza Heineck Kruse, Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Ricardo Carvalho Fraga, Flávia Lorena Pacheco, Marçal Henri dos Santos Figueiredo, Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, Marcelo Gonçalves de Oliveira, George Achutti, João Pedro Silvestrin, Luiz Alberto de Vargas, Laís Helena Jaeger Nicotti e Maria Madalena Telesca, sob a presidência da Exma. Desembargadora Vania Cunha Mattos, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público do Trabalho o Dr. Gilson Luiz Laydner de Azevedo. Sustentação oral: Dr. João Vicente Araújo, OAB/RS 42.402, pela Juíza. Declarou suspeição o Exmo. Desembargador André Reverbél Fernandes. Porto Alegre, 14 de junho de 2019.

Cláudia Regina Schröder
Secretária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da SDC
do Órgão Especial e da SDC



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA:

A Associação Juízes para a Democracia - AJD, informando ter sido eleita para a Presidência da entidade, a Juíza Valdete Souto Severo, a qual tomará posse em 30 de maio de 2019, requer seja concedida a licença para representação de classe da referida Juíza, nos termos do que dispõem a Lei Complementar 75 (LOMAN), e a Lei 8.625/93.

O inciso III do artigo 73 da LOMAN, em sua redação original, previa a concessão de afastamento a magistrado, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens, para o exercício à presidência de associação de classe. Posteriormente, em razão da Lei nº 8.625/1993, e considerando a Resolução nº 133 do Conselho Nacional de Justiça, que dispôs sobre a simetria constitucional entre Magistratura e Ministério Público e equiparação de vantagens, foi estabelecida, na alínea "c" do artigo 1º da referida Resolução, a Licença para representação de classe, para membros da diretoria, até três por entidade.

A Associação que ora postula o afastamento da Presidente eleita, é, sem sombra de dúvida, na concepção mais ampla da expressão - associação de classe- efetiva representante dos interesses de toda a Magistratura Nacional, conforme se verifica de seu ato constitutivo. Ela é composta por magistrados integrantes do Poder Judiciário de todo o país, e sua finalidade não se limita a questões meramente corporativas, indo mais além, como bem considerou o Ministro Edson Fachin, do STF, ao admitir a Associação como "amicus curiae" na ADI 3865/DF, conforme refiro:

" A AJD é entidade composta por membros do Poder Judiciário de todo o país, tendo como finalidade, para além tão somente de interesses ligados à independência da magistratura e de sua democratização, " o respeito absoluto e incondicional aos valores próprios do Estado Democrático de Direito, a promoção da conscientização crescente da função judicante como proteção efetiva dos direitos do Homem, individual e coletivamente considerado, e a consequente realização substancial, não apenas formal, dos valores, direitos e liberdades do Estado Democrático de Direito, e a promoção e a defesa dos princípios da democracia pluralista, bem como a difusão da cultura jurídica democrática".

Assim, não há como não considerá-la uma típica associação de classe, cuja representatividade se estabelece pelas suas próprias finalidades previstas em seu Estatuto.

Importante referir, que no momento atual em que se encontra o País, onde cada vez mais se suprimem direitos, onde se faz necessária a defesa intransigente de todas as instituições democráticas, onde há necessidade de se afirmar cada vez mais a valorização da pessoa humana e das liberdades para garantia efetiva de um Estado Democrático de Direito, é fundamental que uma associação como a AJD que preza por todos estes valores, seja bem representada, o que demanda trabalho intenso de seus membros, em especial da sua Presidente, motivo pelo qual necessário que se dê a ela as condições de bem representar a entidade em nome de toda a magistratura nacional. E é exatamente aqui que verifico a supremacia do interesse público, porquanto não



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

só da magistratura brasileira, mas sim de toda a sociedade, em detrimento de qualquer interesse privado que se poderia referir.

Os inúmeros julgados do Conselho Nacional de Justiça referem, por outro lado, que a regra prevista na Loman, no que diz respeito à licença para o exercício à presidência de associação de classe, não exige qualquer critério para o afastamento, seja em relação à natureza ou aos fins da associação, ao universo de associados que ela representa ou mesmo à extensão territorial por ela abrangida. Transcrevo aqui a manifestação do Conselheiro Allemand nos autos do controle Administrativo 0004731-10.2016.2.00.0000, como segue:

"Da leitura do dispositivo supra transcrito, não se nota a existência de qualquer critério para a concessão do afastamento seja em relação à natureza ou aos fins da associação, ao universo de associados que ela representa ou mesmo à extensão territorial por ela abrangida.

A ALJT é uma associação internacional de natureza civil sem fins lucrativos, a qual "tem por finalidade congregar Juizes do Trabalho da América Latina em torno de interesses comuns, promovendo maior aproximação, cooperação e solidariedade, defendendo e representando os seus interesses e prerrogativas perante as autoridades e entidades nacional e internacionais, pugnando pelo crescente prestígio da Justiça do Trabalho e a jurisdição trabalhista, e pela efetividade do Direito do Trabalho"(arts.1º e 2º do Estatuto da ALJT- ID 2016632).

A regulamentação do direito fundamental de associação e do afastamento de magistrados para o exercício da presidência de associação de classe, por meio de declaração ou constituição de restrições constitucionalmente legítimas ao citado direito, é reservada ao legislador ordinário.

Assim, considerando que a norma contida no artigo 73, inciso III, da LOMAN, regulamenta legitimamente o direito constitucional de associação no que diz respeito ao afastamento dos magistrados de suas funções, eventual regramento da matéria só poderá ocorrer por meio de nova Lei Complementar ou através da edição de Novo Estatuto da Magistratura.

.....

Portanto, não tendo o legislador ordinário estabelecido distinção acerca das associações de classe, não cabe ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, tampouco ao Conselho Nacional de Justiça, promover qualquer interpretação no tocante ao alcance da norma".

Tal entendimento também foi mantido pelo CNJ nos procedimentos de controle administrativo nºs 200910000012814 e 0008225-87.2010.2.00.0000 de lavra, respectivamente, do Conselheiro Paulo Lobo e Jefferson Kravchychyn.

Não é demais referir que o nosso Tribunal, conforme Resolução Administrativa 6/2003, liberou de suas atividades o Desembagador Ricardo Gehling para acompanhar a tramitação das reformas trabalhistas e previdenciárias na qualidade de Juiz designado pela Associação dos Magistrados do Brasil- AMB, representando, portanto, os interesses de toda a magistratura brasileira acerca dos temas supra referidos.

Assim, por todas as considerações acima, acolho a pretensão da Associação Juizes para a Democracia, concedendo a licença para representação de classe



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

da Juíza Valdete Souto Severo, eleita Presidente, na forma do postulado na peça inicial.

DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO:

Vistos, etc.

Reproduzo aqui o parecer da Corregedoria no expediente encaminhado à Presidência sobre o tema.

Trata-se de requerimento formulado pela Associação Juízes para a Democracia, encaminhado à Presidência deste E. Tribunal, por meio do qual a Presidente do Conselho Executivo da entidade, Juíza Laura Rodrigues Benda, ao mesmo tempo em que comunica a eleição da Juíza Valdete Souto Severo como próxima presidente da Associação, com posse prevista para a data de 30.05.2019 a ser ratificada em Assembleia, postula o deferimento de licença para representação de classe pelo período de dois anos de duração do mandato. Na data de 14.05.2019, o requerimento é encaminhado a esta Corregedoria, de ordem da Exma. Presidente desta Corte, Des. Vânia Cunha Mattos, para manifestação oportuna.

Pois bem.

Com efeito, os afastamentos de magistrados previstos na Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN) encontram-se elencados no art. 73 da LC nº 35/79, dispondo tal dispositivo nos seguintes termos:

Art. 73 - Conceder-se-á afastamento ao magistrado, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens:

I - para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, a critério do Tribunal ou de seu órgão especial, pelo prazo máximo de dois anos;

II - para a prestação de serviços, exclusivamente à Justiça Eleitoral.

III - para exercer a presidência de associação de classe.

Tal previsão, contudo, não é exaustiva, na medida em que o Conselho Nacional de Justiça, mediante a edição da Resolução nº 133, de 21 de junho de 2011, ao dispor sobre a simetria constitucional entre a Magistratura e Ministério Público e equiparação de vantagens, estabeleceu, em seu art. 1º, alínea c, que:

Art. 1º São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei nº 8.625/1993:

(...) c) Licença para representação de classe, para membros da diretoria, até três por entidade;

A par disso, a Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União), ao disciplinar a concessão licença para exercício de mandato classista, dispôs, em seu art. 222, V e § 5º, da seguinte forma:

Art. 222. Conceder-se-á aos membros do Ministério Público da União licença:

(...)

V - para desempenho de mandato classista.

(...)

§ 5º A licença prevista no inciso V será devida ao membro do Ministério



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Público da União investido em mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria, observadas as seguintes condições:

- a) somente farão jus à licença os eleitos para cargos de direção ou representantes nas referidas entidades, até o máximo de três por entidade;
- b) a licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, e por uma única vez;
- c) será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo.

Como se pode inferir do teor dos regramentos aplicáveis, a licença em questão, como expressão do direito de associação resguardado por norma constitucional (art. 5º, XVII, CRFB), visa garantir o exercício incondicional da representação de classe, sem prejuízo das vantagens do cargo, assegurando o afastamento do magistrado pelo período de duração do mandato.

Entretanto, importante salientar que o deferimento do afastamento da jurisdição se condiciona à circunstância de a representação estar vinculada a Associação de Classe de âmbito nacional, sendo válido frisar, ainda, que a norma em apreço restringe a concessão de tal benefício ao máximo de três membros por entidade.

Feitas tais considerações, oportuno chamar a atenção para o fato de que a interpretação e alcance de tal norma é, deveras, controvertida no âmbito dos Tribunais pátrios. Isso porque, além de a prestação da atividade jurisdicional traduzir, em sua essência, a finalidade precípua da atuação dos magistrados, a escassez de magistrados para fazer frente ao elevado acervo processual em tramitação e ao massivo volume de trabalho existente nas unidades judiciárias (não só nesta Justiça Especializada) por vezes contribui para que se coloquem entraves à concessão de licenças desta natureza, já que a concessão desse benefício enseja o afastamento do magistrado da atividade judicante, demandando, em regra, a necessidade de designação de outro magistrado para substituí-lo em sua atuação naqueles processos a ele vinculados.

Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça, em decisão de lavra do Exmo. Conselheiro Rel. Henrique de Almeida Ávila, ao responder a Consulta formulada pela Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (Proc. 0002433-11.2017.2.00.0000), fixou entendimento de que a concessão da licença para o exercício da Presidência da Associação de Classe, com esteio na previsão do art. 73, II, da LC 35/79, é assegurado por lei e não pode ser impedido por conta de eventual déficit de magistrados no quadro do Tribunal, conforme excerto que ora transcrevo:

(...)

O afastamento para fins de exercício das funções de Presidente em associações é uma prerrogativa criada para garantir de forma substantiva o direito fundamental de associação previsto no artigo 5º, inciso XVII, da Constituição Federal.

A LOMAN, em seu art. 73, inciso III, autoriza expressamente o afastamento do Presidente de associação de classe de suas atividades jurisdicionais, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

Art. 73 - Conceder-se-á afastamento ao magistrado, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens:

[...]

III - para exercer a presidência de associação de classe.

Os limites do direito à liberdade de associação já foram discutidos no PCA 0008225-87.2010.2.00.0000, tendo considerado "a ausência de qualquer critério para a concessão do afastamento, seja de ordem temporal, em razão do número de associados que representa ou mesmo pela extensão territorial abrangida pela associação".

Em outros julgados, este Conselho fixou o entendimento segundo o qual o afastamento de magistrado para exercício de representação em associações de classe está assegurado por lei e não pode ser indeferido com fundamento em deficiência de juízes ou em razão de eventuais prejuízos aos magistrados:

ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. MAGISTRADO PRESIDENTE. AFASTAMENTO PREVISTO NA LOMAN. POSSIBILIDADE.

- É associação de classe, para os fins do disposto no art. 73, III da LOMAN, a entidade de âmbito nacional composta por Presidentes dos Tribunais de Justiça cujos objetivos são, entre outros, a integração dos Tribunais de Justiça em todo o território nacional e o intercâmbio de experiências funcionais e administrativas.

- A atividade de presidente de associação de classe de âmbito nacional demanda disponibilidade de tempo para deslocamento e cumprimento das obrigações inerentes ao seu exercício, sendo legal e legítimo o afastamento do magistrado de suas funções judicantes, parcial ou totalmente.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001281-06.2009.2.00.0000 - Rel. PAULO LÔBO - 82ª Sessão - j. 14/04/2009).

* * *

PRESIDENTE DE ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS. AFASTAMENTO. LOMAN, ART. 73, 111. PEDIDO DEFERIDO .

I - O excesso de número de feitos na Vara onde titular o magistrado eleito presidente da Associação, não pode por si só justificar o indeferimento do pedido de afastamento.

II - O afastamento está previsto na Lei Complementar no 35, art. 73, III.

III - Reeleito o mesmo magistrado para um segundo biênio, se já estava afastado no mandato anterior, deve ser autorizado novamente para se afastar.

V - Pedido deferido .(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 246 - Rel. Jirair Meguerian - 11ª Sessão (EXTRAORDINÁRIA) - j. 09/05/2007).

* * * [...]

Relativamente ao Pedido de Providências 1165 em apenso, restando prejudicada a questão formulada na alínea a em face do quanto decidido no feito principal, voto em responder a questão formulada na alínea b, no sentido de que o inc. III do art. 73 da Lei Complementar 35/79 assegura direito ao afastamento não condicionado ao juízo de conveniência da Administração.

(Trecho do voto do Cons. Rel. Paulo Schmidt) (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 1165 - Rel. Paulo Schmidt - 9ª Sessão (EXTRAORDINÁRIA) - j. 17/ 04/2007).



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

Alguns desses precedentes, a propósito, chegaram a ser confirmados pelo Supremo Tribunal Federal, como são exemplos o MS 30.659 e o MS 28.140.

(...) (CNJ - Consulta - 0002433-11.2017.2.00.0000 - Rel. Henrique Ávila- 41ª Sessão Virtual - j. 14/12/2018)

Sem embargo, em contrapartida, o mesmo Conselho, ao examinar pedido de concessão de afastamento, com base na Resolução CNJ nº 133/11, a um segundo magistrado vinculado ao mesmo Tribunal para o exercício de função de 1º Tesoureiro de entidade de classe, assentou posicionamento no sentido de que o direito previsto em tal regramento - diversamente do que ocorre com a licença requerida pelo presidente de associação de classe - não tem caráter imperativo, consoante ementa que ora se transcreve:

**RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS.
MAGISTRADO. AFASTAMENTO. ATUAÇÃO EM ASSOCIAÇÃO DE CLASSE
ESTADUAL.**

1. No caso em análise objetiva-se o afastamento das atividades judicantes de mais um Juiz de Direito da Corte estadual, para que exerça com exclusividade as funções de 1º Tesoureiro da respectiva entidade de classe, de âmbito estadual, mesmo quando já deferido o afastamento de outro magistrado para o exercício das atribuições de Presidente.

2. Respeitada a prescrição constante do art. 73, III, da LOMAN, o direito de participação nas entidades representativas de classe não é irrestrito, ficando entrincheirado na lei e nos princípios que orientam a atuação da administração pública. Precedentes deste Conselho.

3. Recurso que se conhece e nega provimento.

(CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002344-90.2014.2.00.0000 - Rel. DEBORAH CIOCCI - 25ª Sessão (EXTRAORDINÁRIA) - j. 15/12/2014).

Digno de nota, ainda, que, no exame de tal recurso administrativo, a Exma. Conselheira Deborah Ciocci, ao analisar o cabimento do afastamento simultâneo de mais de um magistrado para o exercício de representação de classe com esteio na Res. CNJ nº 133/11, manifestou que:

(...)

No contexto do requerimento posto, o art. 73, inciso III, da Lei Complementar n.º 35/79, assegura o afastamento do magistrado, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, "para exercer a presidência de associação de classe". Tal dispositivo tem recebido interpretação no sentido de garantir o pretendido afastamento do Presidente da associação, sem qualquer crivo da administração do Tribunal. Entendimento construído em razão do legislador não ter fixado critério semelhante àquele que constou do inciso I do mesmo dispositivo legal[1] (CNJ - Pedido de Providência n.º 1150 e 1165. Relator Conselheiro Paulo Schimidt).

Ocorre que, apesar da edição da Resolução CNJ n.º 133/2011, com o objetivo de ajustar a simetria constitucional entre a Magistratura e o Ministério Público (art. 129, § 4º, da CF), acolhendo a possibilidade de afastamento de "até três" magistrados para o exercício de atividade representativa da classe, o Conselho Nacional de Justiça tem firmado o entendimento de que o direito de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

participação nas entidades representativas de classe não é irrestrito, ficando entrincheirado na lei e nos princípios que orientam a atuação da administração pública. Vejamos:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. PARTICIPAÇÃO DE MAGISTRADA EM REUNIÃO ASSOCIATIVA. DIREITO DE ASSOCIAÇÃO. CF, ART. 5º, XVII E XVIII. LOMAN, ART. 36, II. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. 1. A Constituição da República assegura o direito de associação (art. 5º, incisos XVII e XVIII) e veda a interferência estatal em seu funcionamento. A previsão, sem embargo, não deve compreender-se como permissão irrestrita para que os associados participem de todas as atividades associativas sem consideração para com seu trabalho, seja na administração pública, seja na órbita privada. 2. Se o art. 36, II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) permite que o juiz participe da direção de suas associações, a teleologia da norma impõe concluir que o juiz, considerando sua peculiar condição funcional, está legalmente autorizado a tomar parte das reuniões e demais iniciativas da entidade, ao mesmo tempo em que deve compatibilizar esse direito de participação associativa com o cumprimento de seus deveres funcionais. 3. Situações de abuso ou negligência dos magistrados devem ser apuradas individualmente pela respectiva Corregedoria e por este Conselho, quando for o caso. Não deve a Corregedoria Regional, contudo, basear-se em suposto prejuízo, não demonstrado, pelo afastamento da juíza em caso concreto (CNJ, consulta no 0005353- 36.2009.2.00.0000). Procedência do pedido. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004081-36.2011.2.00.0000 - Rel. WELLINGTON SARAIVA - 137ª Sessão - j. 25/10/2011).

Nessa perspectiva, a ausência de critérios claros e objetivos, quer de ordem temporal, territorial ou mesmo em razão do número de associados que representa, destaca o requerimento de afastamento das atividades judicantes de mais um magistrado, notadamente quando já deferido o afastamento de magistrado para exercício da Presidência da associação, para o exame de conveniência e oportunidade pela Administração do Tribunal, com observação das específicas peculiaridades.

(CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002344-90.2014.2.00.0000 - Rel. DEBORAH CIOCCI - 25ª Sessão (EXTRAORDINÁRIA) - j. 15/12/2014)

Nesse cenário, portanto, a propósito do requerimento formulado, não se pode ignorar o contexto fático de severa escassez de recursos e, sobremaneira, de magistrados para fazer frente à atividade judicante no âmbito deste TRT da 4ª Região, o que tem demandado constantes esforços, principalmente dos juízes substitutos vinculados a esta Corregedoria, para suprir as lacunas de atuação decorrentes de férias e demais afastamentos legais fruídos pelos magistrados de todo o 1º grau de jurisdição.

Não se pode olvidar, ainda, que já se encontram em fruição de licença de caráter similar a Exma. Juíza Carolina Hostyn Gralha, Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região - AMATRA



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

IV, bem como o Exmo. Juiz Titular da 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Luiz Antônio Colussi, Vice-Presidente da ANAMATRA.

Da mesma forma, em atenção ao que prescreve o do art. 222, V, §5º, da Lei Complementar caput n. 75/93, entendendo ser extremamente controvertida a amplitude territorial de representatividade da indigitada Associação, em razão de não haver provas de que esta tem, de fato, abrangência nacional, a despeito de as informações constantes da página virtual da entidade (<https://ajd.org.br/>) darem conta da existência de representantes regionais da entidade em alguns Estados desta Federação. Ao que se verifica, a associação agrupa magistrados com interesses e ideologias afins, não assumindo, portanto, a condição de associação com ampla representação da classe dos magistrados da Justiça do Trabalho apta a justificar o afastamento postulado.

Fosse pacífica a licença pretendida, com base na Loman, bastaria que houvesse a comunicação de afastamento do presidente eleito pela Associação. E tanto não é assim, que há decisões do CNJ, antes referidas, que negaram tal licença.

Nesse contexto, entendo totalmente inviável o deferimento do afastamento pretendido pela Juíza Valdete Souto Severo, Titular da 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.

Voto por negar a licença requerida, porquanto haverá nítido prejuízo à jurisdição e ao interesse público dos jurisdicionados.

DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA:

Tenho que a AJD não apresentou com seu requerimento comprovação de eleição da magistrada, o que reputo necessário para efeito de processo, tratando-se de pedido de afastamento de jurisdição, sem prejuízo de remuneração.

Para regularização do feito, impõe-se sua juntada, ainda que após o julgamento, de vez que, por óbvio, não se põe em dúvida a eleição e posse.

Superada a questão formal, observo que podem ser membros da AJD somente magistrados, conforme art. 4º de seu estatuto.

O art. 2º do estatuto trata das finalidades da AJD, sendo que dentre oito delas somente uma, de forma efetiva, relaciona-se com a magistratura de forma direta e imediata, a do item IV e que trata de democratização da magistratura, no plano de ingresso e no das condições de exercício profissional, com fortalecimento dos direitos dos juízes à liberdade de expressão, reunião e associação.

Tenho que uma associação de classe tem por escopo proteger e representar seus associados, prestando serviços a eles. A proteção ao associado e a prestação de serviços não estão entre as finalidades da AJD.

O art. 3º do estatuto social é revelador e afirma que a "Associação trabalhará para a consecução de seus propósitos, tanto no âmbito interno, como no internacional, podendo filiar-se a entidades estrangeiras congêneres."

Ora, a AJD trabalha para concretizar seus propósitos e que não são uma



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

proteção e prestação de serviço a classe dos magistrados, mas sim uma gama de propósitos amplos, diga-se, por registro, de relevantes valores sociais.

Tratando-se de magistrados, que não podem se reunir em sindicatos, mas em associações, tenho que quando existe referência legal à associação de classe de magistrados estas assim deverão ser consideradas quando tem por finalidade coordenação, defesa e representação da categoria; quando orientam e fiscalizam as relações entre os magistrados e os tribunais; quando oferecem serviços de assistência, inclusive judicial, aos associados; e quando tem poder de representação em juízo de seus associados.

Não vejo estas características na AJD. Ela tem inegável representatividade social, mas em razão dos valores que defende e que refere no início de suas notas públicas, como as juntadas no presente processo, e não por representar classe.

Em resumo, tenho que a AJD é uma associação composta de magistrados, mas não é uma associação de classe nos moldes em que entendo uma entidade de classe para efeito de justificar o afastamento de sua presidente da jurisdição, jurisdição esta, no âmbito de nosso TRT4 já tão fragilizada pela notória escassez de recursos humanos.

Não se trata de afirmar reduzida a representatividade da AJD - isto não releva para o exame do pedido -, mas sim de constatar o que se extrai de seus estatutos.

Uma associação composta de magistrados não é necessariamente uma associação de classe e isso é o que ocorre com a AJD.

Por estes fundamentos, que agrego aos fundamentos da Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor, é que nego o pedido de licença, não sem render homenagem à AJD pela atuação na defesa dos valores que defende.

DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA:

Manifesto-me no sentido de que:

a) a conhecida insuficiência do número de juízes não é fundamento suficiente para a solução do caso; se fosse, nos levaria a decisão extremamente provisória:

b) a representatividade da Associação, questionada pelo Exmo Corregedor Regional, igualmente, não nos leva à melhor solução; além da difícil aferição, ao contrário do apontado por aquela autoridade, é razoável acreditar-se na atuação cada vez melhor, máxime com a nova Presidente, aqui postulante;

c) o que tem maior relevância é a leitura atenta do art 73 da Loman - Lei Orgânica da Magistratura; ali, está prevista a licença para presidente de associação "de classe"; não é o caso, tratando-se de entidade com atuação que se diferencia da defesa "da classe", smj:

Art. 73 - Conceder-se-á afastamento ao magistrado, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens:

...III - para exercer a presidência de associação de classe. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 60, de 6.10.1989)

(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm)



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

Sendo assim, inexistente embasamento legal para o deferimento da licença de modo permanente, ressalvadas atividades específicas de interesse "da classe", tal como recente evento no Vaticano, nas quais a presença da postulante seja imprescindível.

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS:

Entendo deva ser concedida a licença pretendida, pelas razões que seguem:

Primeiramente, temos que a concessão da chamada "licença classista" está prevista na LC 35/79 (Loman), art. 73:

Art. 73 - Conceder-se-á afastamento ao magistrado, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens:(...)

III - para exercer a presidência de associação de classe. (grifado)

No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em decisão que interpretou a simetria constitucional entre a Magistratura e o Ministério Público, estabeleceu pela Resolução nº 133/2011:

Art. 1º São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei nº 8.625/1993:

(...) c) Licença para representação de classe, para membros da diretoria, até três por entidade;

Tal Resolução, como se vê, se fundamenta na simetria devida à Magistratura da vantagem assegurada aos membros do Ministério Público da União, conforme que prevê a Lei n. 8625/93 (LOMP) e a Lei Complementar n. 75/93 (Estatuto do MPU).

Diz a LC 75/93:

art. 222: Conceder-se-á aos Membros do Ministério Público da União licença:

(...) V- para desempenho de mandato classista.

Diz a Lei n. 8.625/93:

Art. 53. São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, exceto para vitaliciamento, os dias em que o membro do Ministério Público estiver afastado de suas funções em razão:

(...) VII - de exercício de cargos ou de funções de direção de associação representativa de classe, na forma da Lei Orgânica;

A clareza das normas em destaque, que enfatizam de modo imperativo, o direito dos membros do MPU - e, por extensão - dos magistrados a licença classista - evidencia que, com esteio no direito de associação e na vedação de interferência estatal no funcionamento das entidades de classe (art. 5º, inciso XVII e XVIII), não cabe cogitar outras limitações a tal direito constitucional que não sejam aquelas expressamente previstas em lei.

Assim, pode-se apontar como restrições legais previstas ao direito constitucional aquelas previstas na própria norma que suporta o direito à licença-classista, que são estritamente aquelas contidas no art. 222, parágrafo 5º. da LC 75/93:

§ 5º A licença prevista no inciso V será devida ao membro do Ministério Público da União investido em mandato em confederação, federação,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria, observadas as seguintes condições:

- a) somente farão jus à licença os eleitos para cargos de direção ou representantes nas referidas entidades, até o máximo de três por entidade;
- b) a licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, e por uma única vez;
- c) será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo.(grifado)

Da norma citada, temos que as únicas restrições que poderiam ser cogitadas ao caso sob análise são duas:

- se a licença classista postulada não excedo o limite de três por entidade;
- se a entidade em questão (Associação dos Juizes para a Democracia) se constitui como uma entidade de classe de âmbito nacional.

O primeiro requisito é cumprido, por definição, no caso presente, já que a postulação é justamente feita para concessão da licença à recém-eleita Presidente nacional da AJD, a juíza Valdete Souto Severo.

Já o segundo também é presente, já que a entidade AJD é, por seus estatutos, uma entidade de âmbito nacional, como se constata de seus estatutos (www.ajd.org.br), aberta a adesão voluntária de qualquer magistrado, de qualquer dos ramos do Poder Judiciário, de todo o país. Tanto assim é, que a entidade se organiza por todos os cantos do Brasil, através de núcleos que congregam magistrados estaduais, federais, eleitorais e do trabalho, sejam eles juizes, desembargadores ou ministros. A participação de magistrados do trabalho é expressiva, inclusive de ministros do TST.

Segundo o Dicionário Aurélio (www.dicionariodoaurelio.com), classista é "quem representa ou defende os interesses de uma classe".

A AJD é uma entidade de classe da magistratura brasileira, podendo-se dizer, por ontonomásia, que é uma entidade que se constitui-se, como qualquer outra associação, para a representação e defesa dos direitos e interesses de seus associados, ainda que a eles não se limite. Nos termos de seus estatutos, tem por fim:

I - O respeito absoluto e incondicional aos valores jurídicos próprios do Estado Democrático de Direito.

II - A promoção da conscientização crescente da função judicante como proteção efetiva dos direitos do Homem, individual e coletivamente considerado, e a consequente realização substancial, não apenas formal, dos valores, direitos e liberdades do Estado Democrático de Direito.

III - A defesa da independência do Poder Judiciário não só perante os demais poderes como também perante grupos de qualquer natureza, internos ou externos à Magistratura.

IV - A democratização da Magistratura, assim no plano do ingresso, como no das condições do exercício profissional, com o fortalecimento dos direitos dos juizes à liberdade de expressão, reunião e associação.

V - A Justiça considerada como autêntico serviço público que, respondendo ao princípio da transparência, permita ao cidadão o controle de seu funcionamento.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

VI - A defesa dos direitos dos menores, dos pobres e das minorias, na perspectiva de emancipação social dos desfavorecidos.

VII - A criação e o desenvolvimento de vínculos de cooperação e solidariedade mútuos entre operadores judiciais e associações afins.

VIII - A promoção e a defesa dos princípios da democracia pluralista, bem como a difusão da cultura jurídica democrática.

A menos que se entenda - certamente com alguma estranheza-, que os altos valores defendidos pelos estatutos da AJD sejam alheios ou contraditórios aos interesses e direitos da classe da magistratura, por certo a entidade, ao buscar implementar suas finalidades, representa e defende os interesses da classe dos magistrados.

Não se pode, ademais, confundir a representação classista com a representação de toda uma categoria profissional, direito coletivo que ultrapassa o âmbito mais restrito da representação associativa, pois se estende aos "direitos coletivos e individuais de categoria", em chamada "representação anômala", já que alcança associados e não-associados nos termos do art. 8, inciso III da Constituição brasileira, e que se reserva às entidades sindicais. Somente a estas, pode-se conceber uma representação ampla e irrestrita de todo e qualquer integrante da categoria (associado ou não-associado) ou de defesa de todo e qualquer interesse ou direito, individual e coletivo, da referida categoria. Todas as demais associações (inclusive as profissionais ou classistas) defendem os interesses de seus associados e nos limites previstos em seus estatutos.

Assim, não há como diferenciar a AJD da AMATRA, da AJURIS ou da ANAMATRA, criando-se um conceito de "entidade de classe" que não tem qualquer base legal ou jurídica, criando-se uma discriminação entre entidades congêneres, estabelecendo-se uma restrição ao direito de licença classista que não agasalho nem na normatividade legal, nem nas normas administrativas do Conselho Nacional de Justiça.

A entidade postulante é reconhecida, como "amicus curiae, perante o Supremo Tribunal Federal (art. 7º, parágrafo 2º, da Lei n. 9869/99), tendo marcante presença da vida institucional brasileira e internacional. Nesse sentido, destaque-se a AJD como a proponente e co-organizadora dos Fóruns Mundiais de Juízes, ocorridos em Porto Alegre, juntamente com outras entidades de classe da magistratura (AMB, ANAMATRA, AJUFE, AMATRA-4, AJURIS, AJUFE e AJUFERGS). A entidade tem procurado aprofundar contatos com associações congêneres da Europa ("Magistratura Democrática" italiana; "Jueces para la Democracia" espanhola; "Magistrados Europeus por la Democracia y las Libertades - MEDEL") e com entidades de magistrados latino-americanos.

A esse respeito, destaque-se que, embora com intenso contato com entidades congêneres internacionais, a AJD não é uma entidade internacional, mas nacional, uma vez que, voluntariamente e sem qualquer condicionante, a ela podem-se filiar qualquer magistrado brasileiro, ativo ou inativo, tal como ocorre com todas as demais associações de magistrados. Por tanto, ao contrário do que se argumenta em relação a caso bastante diverso (licença classista para o



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

Presidente da Associação Latinoamericana de Juízes do Trabalho), não se cogita, aqui, de sustentação às custas do Erário Público brasileiro de uma associação plurinacional.

Também parece não haver dúvidas de que a entidade requerente é representativa, já que a ela se filiam quase 500 associados magistrados, certamente número bem mais expressivo em relação à "Associação Nacional dos Presidentes de Tribunal de Justiça", entidade de representatividade reconhecida pelo CNJ como classista e que reconhece o direito à licença classista de seu Presidente (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001281-06.2009.2.00.0000 - Rel. PAULO LÔBO - 82ª Sessão- j. 14/04/2009, citada no voto do Corregedor Regional).

Por outro lado, não há porque confundir-se a estruturação orgânica sindical brasileira, unitarista por força do art. 8º, II da Constituição com a livre organização de entidades associativas assegurada pelo art. 5º, XVII ("é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar"). Somente no primeiro caso pode-se cogitar de uma exclusividade representativa, a excluir todas as demais, atendidos os critérios previstos em lei para preferência de uma associação sindical em relação às demais. Trata-se de uma especificidade brasileira, não prevista na maior parte dos ordenamentos jurídicos de outros países, que, em geral, adotam o pluralismo sindical - ao invés da unicidade sindical como no Brasil.

No segundo caso, não há qualquer precedência, nem é lícito ao poder público estabelecer qualquer preferência representativa de uma entidade associativa em relação a outra, nem discriminar alguma associação por critério não previsto em lei. Se o fizesse, inclusive, configuraria um tratamento desigual para situações idênticas. Mesmo que estivessemos no âmbito sindical, o tratamento não isonômico seria vedado, pois representaria prática discriminatória antissindical, vedada pelas normas internacionais (OIT, Convenção 159).

Por fim, chama à atenção o curioso argumento trazido pelo Corregedor Regional, em sua decisão, a respeito da pretendida desqualificação da AJD como entidade de classe porque, em seus estatutos, prevê a possibilidade de perda da qualidade do sócio por decisão da Assembleia Geral. Disposição semelhante é encontrável em praticamente todos os estatutos sociais de associações de magistrados, inclusive consta dos estatutos da Amatra 4, como se ora transcreve (www.amatra4.org.br):

Art. 9º - O associado que descumprir normas deste Estatuto estará sujeito, por decisão de Assembleia Geral - na forma prevista no parágrafo segundo do art. 23 -, às seguintes penalidades:

- a) advertência escrita;
- b) suspensão até 30 dias;
- c) exclusão do quadro associativo.

Assim, pelo supra exposto, entendo pela concessão da licença classista à entidade requerente, nos termos da postulação.